



## PROCESSO TC N.º 07422/22

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Valdinele Gomes Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE MERCADO PÚBLICO – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 02042/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para análise dos aspectos formais da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2020, originária do Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a reforma e ampliação do mercado público da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 06 de outubro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 07422/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para análise dos aspectos formais da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2020, originária do Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a reforma e ampliação do mercado público da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base na determinação contida no Acórdão AC1 – TC – 01254/2022, fls. 2/7, e nos documentos encartados ao álbum processual, elaboraram relatório inicial, fls. 1.532/1.535, onde, resumidamente, apesar de relatarem a revogação da Tomada de Preços n.º 009/2020, opinaram pela irregularidade do procedimento com aplicação de multa, posto que a extinção do certame ocorreu após o início da fiscalização do Tribunal.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): ): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;



## PROCESSO TC N.º 07422/22

*In casu*, consoante relatado pelos especialistas deste Areópago de Contas, fls. 1.524/1.526 e 1.532/1.535, constata-se que o Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, revogou a Tomada de Preços n.º 009/2020. Desta forma, sem maiores delongas, não obstante a sugestão da unidade técnica de instrução, diante da perda superveniente de objeto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB extinga o presente processo sem resolução do mérito e determine o seu arquivamento.

É a proposta.

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 10:17



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 11:43



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 18:40



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO